

1. Processo n.: PCP-17/00152626
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsáveis: Antônio Arcanjo Duarte e Elizeu Mattos
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0290/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, por maioria de Votos:

- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Lages a APROVAÇÃO, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2016 dos Prefeitos daquele Município à época.
- 6.2. Ressalva à Prefeitura Municipal de Lages que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.1 a 9.1.4 do Relatório DMU n. 2121/2017, quais sejam:
 - 6.2.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 00 ? R\$ 965.495,79, FR 01 ? R\$ 3.687.560,90, FR 02 ? R\$ 5.114.976,12, FR 11 ? R\$ 4.964,49, FR 12 ? R\$ 88.672,41, FR 31 ? R\$ 30.444,78, FR 34 ? R\$ 1.962.484,94, FR 35 ? R\$ 116.019,88, FR 36 ? R\$ 169.142,70, FR 37 ? R\$ 598.030,59, FR 64 ? R\$ 9.698,60 e FR 83 ? R\$ 157.014,32), no montante de R\$ 12.904.505,52, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 289.729,09, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 ? LRF (itens 1.2.1.1 e 8 do Relatório DMU);
 - 6.2.2. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.2, 9.1.6 e 9.1.7 do Relatório DMU);
 - 6.2.3. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 16.417.685,46, representando 3,67% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 22,21%, pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência e do Fundo Previdenciário (R\$ 2.983.704,57), em desacordo com os arts. 48, ?b?, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 ? LRF (itens 1.2.1.3 e 3.1 do Relatório DMU);
 - 6.2.4. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 23.023.185,14, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,15% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 447.436.429,01), em desacordo com os arts. 48, ?b?, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 ? LRF (itens 1.2.1.4 e 4.2 do Relatório DMU).
- 6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lages que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.5 a 9.1.10 do Relatório DMU, quais sejam:
 - 6.3.1. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2016, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 63.569,93, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.5 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);
 - 6.3.2. Realização de despesas, no montante de R\$ 3.752.625,63, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.6 e Quadros 02-A e 11-A do Relatório DMU);
 - 6.3.3. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 134.123,79, em decorrência de Compensação Previdenciária, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.7 e Quadros 02-A e 11-A do Relatório DMU);
 - 6.3.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 1.2.1.8 e Quadro 20 do Relatório DMU);
 - 6.3.5. Contas Contábeis do Grupo Depósitos e Outras Obrigações nas Especificações de Fontes de Recursos 01 (R\$ 138.719,86), 10 (R\$ 68,50), 34 (R\$ 19.120,76), 36 (R\$ 8.316,72) e 38 (R\$ 26.056,05) com saldo devedor, em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.9 e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos ? do Relatório DMU);
 - 6.3.6. Contabilização de Receita de Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência e de Receita de Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência em Códigos indevidos, afetando a apuração da Receita Corrente Líquida, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e suas alterações, com o Ementário da Receita publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional ? STN - e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.10 e Quadro 09 do Relatório DMU e fs. 409/410 e 437/441).
- 6.4. Recomenda ao Município de Lages que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 ? LRF.
- 6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lages.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2121/2017 que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Lages.

7. Ata n.: 04/2017

8. Data da Sessão: 19/12/2017 - Extraordinária

Votação iniciada em 18/12/2017, quando o Conselheiro Luiz Roberto Herbst apresentou sua proposta de Voto.

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator ? art. 226, caput, do RITCE) e José Nei Ascari

9.2. Conselheiro com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

(Relator ? art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC